

ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO

Amauri José Venturini Júnior

**O PROPÓSITO NEGOCIAL NAS OPERAÇÕES SOCIETARIAS: A INSEGURANÇA
JURÍDICA PELA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DESCONSTITUIÇÃO
DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PELO CARF**

Restinga Sêca (RS)
2019

Amauri José Venturini Júnior

O PROPÓSITO NEGOCIAL NAS OPERAÇÕES SOCIETARIAS: A INSEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DESCONSTITUIÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PELO CARF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação da Prof. Augusto Becker.

Orientador: Augusto Becker.

Restinga Sêca (RS)
2019

O PROPÓSITO NEGOCIAL NAS OPERAÇÕES SOCIETARIAS: A INSEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DESCONSTITUIÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PELO CARF

Amauri José Venturini Junior¹
Augusto Becker²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem por objetivo verificar, através da análise da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de outubro de 2018 a outubro de 2019, se a aplicação da teoria do propósito comercial garante segurança jurídica para as sociedades empresariais que pretendem realizar planejamento tributário por meio das operações societárias de fusão, cisão e incorporação. Diante disso, busca-se compreender como se dá a aplicação dessa teoria dentro das operações societárias e responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo CARF ao aplicar a teoria do propósito comercial garantem segurança jurídica para as sociedades empresariais em suas operações? Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois o estudo partirá de uma visão mais geral sobre a teoria do propósito comercial até chegar à discussão dos critérios utilizados pelo CARF para desconstituir um planejamento tributário realizado por sociedades empresariais e o método de procedimento monográfico, pois o estudo será centrado nas decisões do CARF acerca do tema, a fim de analisar os critérios aplicados pelo órgão, para verificar se conferem segurança jurídica ou não. A partir do estudo realizado, conclui-se que os critérios utilizados pelo CARF, ao aplicar a teoria do propósito comercial, são baseados em poucos critérios objetivos – passíveis de análise subjetiva do julgador – e critérios subjetivos, não garantindo a segurança jurídica as sociedades empresariais que pretendem realizar planejamento tributário por meio das operações societárias.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Propósito Comercial. Operações Societárias. Fusão, Cisão e Incorporação. (In)Segurança Jurídica.

ABSTRACT: This Course Conclusion Paper (CCP) aims to verify, through the analysis of the jurisprudence of the Administrative Board of Tax Appeals - (PT/BR: CARF), from October 2018 to October 2019, if the application of the business purpose theory guarantees security for corporate companies that intend to carry out tax planning through corporate operations of merger, split-off and incorporation. Given this, it is searched to understand how this theory is applied within corporate operations and to answer the following research problem: is it possible to state that the objective and subjective criteria used by CARF in applying the theory of business purpose guarantee legal certainty for business societies in their operations? For this

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: amauriventurini@hotmail.com

² Pós-graduado em nível de Especialização em Direito Empresarial. Mestrando do Programa de Pós-Graduação - Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos – RS. Advogado. Professor de Direito Empresarial da graduação Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: beckeraugusto@hotmail.com

purpose, the deductive approach method was used, since the study will start from a more general view of the business purpose theory until reaching the discussion of the criteria used by CARF to disentangle a tax planning carried out by business companies, and the monographic procedure method, because the study will focus on CARF decisions on the subject, in order to analyze the criteria applied by the body, to verify whether they confer legal certainty or not. From the study, it is concluded that the criteria used by CARF, when applying the theory of business purpose, are based on few objective criteria - subject to subjective judgment of the judge - and subjective criteria, not guaranteeing legal certainty to business companies which intend to carry out tax planning through corporate operations.

Keywords: Tax Planning. Business Purpose. Corporate Operations. Merger, Split and Incorporation. Juridical (In)security.

INTRODUÇÃO

As sociedades empresariais necessitam acompanhar a dinâmica de uma sociedade globalizada, caracterizada por um mercado empresarial que sofre constantes mudanças, e, como modo de permanência no mercado, precisam aumentar suas receitas e diminuir suas despesas, aumentando o lucro e a produtividade. Assim, como forma de manutenção da atividade e objetivando a geração de lucro, muito comum na *praxe* a ocorrência de operações entre as sociedades empresárias, visando o planejamento organizacional e tributário.

Dentre essas operações, destacam-se as fusões, cisões e incorporações. A primeira é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades formando uma nova que lhe sucede em todos os direitos e obrigações (art. 228, Lei 6405/1976); a segunda ocorre quando uma sociedade transfere parte do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituída para esse fim ou já existente, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (art. 229, Lei 6405/1976); a terceira ocorre quando uma ou várias sociedade são absolvidas por outra (art. 1.116, do Código Civil).

Nessa senda, tais operações societárias possuem previsão legal, são lícitas e usualmente são utilizadas em operações de planejamento tributário. No entanto, em razão da grande recorrência com que as sociedades empresárias realizam planejamento tributário sem motivação aparente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), passou a adotar a teoria do propósito negocial, a qual exige como condição de validade para a realização do planejamento tributário um propósito negocial que não seja o simples pagamento a menor de tributo.

Assim, se a operação societária tiver como finalidade somente deixar de pagar ou reduzir o pagamento de tributos, conforme entendimento do CARF, inexistirá o propósito negocial, e, por consequência, será desconsiderado o planejamento tributário pelo órgão fiscal, aplicando-se a tributação que o órgão fiscal entende devida, acrescida de multa e consectários legais.

A presente pesquisa se justifica em razão da importância que possui o planejamento tributário e as operações societárias de fusão, cisão e incorporação, que são utilizadas como mecanismos para concretização do planejamento. Dessa forma, o estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo CARF, ao aplicar a teoria do propósito negocial para desconstituir o planejamento tributário decorrente de operações societárias, garantem segurança jurídica para as sociedades empresariais?

Para responder a esta problemática, a pesquisa foi elaborada valendo-se do método de abordagem dedutivo, pois o estudo partirá de uma visão mais geral sobre a teoria do propósito negocial até chegar à discussão dos critérios utilizados pelo CARF para desconstituir o planejamento tributário realizado por uma empresa. Aliado a esse referencial metodológico, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico, pois o estudo será centrado nas decisões do CARF sobre o tema, a fim de analisar os critérios aplicados pelo órgão, para concluir se conferem segurança jurídica ou não.

A partir dessa metodologia, o presente artigo encontra-se estruturado em três partes, a saber: na primeira, cujo título é Delineamentos sobre a teoria do propósito negocial; a segunda, intitulada Planejamento tributário por meio das operações societárias; e a terceira, que versa sobre A Teoria do propósito negocial na jurisprudência do CARF: análise crítica em busca de um critério de segurança. Ademais, a presente pesquisa encontra-se adequada com a linha de pesquisa da Antonio Meneghetti Faculdade, intitulada Direito Empresarial Societário.

1 DELINEAMENTOS SOBRE A TEORIA DO PROPÓSITO NEGOCIAL

A teoria do propósito negocial (*Business Purpose Doctrine*) tem origem na jurisprudência dos Estados Unidos, onde as decisões são pautadas no sistema *common law*, por meio do qual as decisões são baseadas, na maioria das vezes, no

entendimento dos tribunais, em precedentes vinculantes. Por sua vez, no Brasil, adota-se o sistema *civil law*, onde as decisões são baseadas principalmente na lei oriunda do poder legislativo (QUINTINO; MACEI, 2015, p. 587).

Essa teoria adveio do emblemático julgamento do caso *Gregori vs. Helvering*, no ano de 1934, nos Estados Unidos da América, que serviu como *leading case*, ou seja, uma decisão que serve como precedente para comparação entre planejamentos tributários lícitos, que possui propósito comercial, dos ilícitos, que visam apenas pagar menos tributo (QUINTINO; MACEI, 2015, p. 588).

Em síntese, os fatos discutidos no *Gregory vs. Helvering*, conforme narrativa apresentada por Ramon Tomazela Santos (2015, p. 127-128), se deu da seguinte forma: a Sra. Evelyn Gregory detinha a integralidade do capital social da United Mortgage Corporation (UMC), a qual mantinha em seu investimento 1000 ações da Monitor Securities Corporation (MSC).

A Sra. Gregory tinha a intenção de alienar as ações da MSC e, visando reduzir a carga tributária incidente na operação de venda, decidiu realizar operação de reorganização societária, transferindo as ações para o seu patrimônio pessoal, antes de pô-las a venda no mercado.

Para concretizar o objetivo, a Sra. Gregory constituiu a sociedade Averil Corporatio (AC), em 18 de setembro de 1928, sob as leis de Delaware. Em sequência, a UMC transferiu as 1000 ações que detinha na MSC para essa nova sociedade recém constituída AC, sendo que, em contrapartida às ações recebidas em aumento de capital, emitiu novas ações subscritas pela Sra. Gregory. Alguns dias após, em 24 de setembro de 1928, a AC foi dissolvida e liquidada, com a entrega do seu patrimônio para a Sra. Gregory.

Ato continuo a Sra. Gregory alienou as ações da AC por U\$\$ 133.333,33, pagando, a título de ganho de capital, o valor de U\$\$ 76.007,88, representativo da diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição de U\$\$ 57.325,45.

O agente fiscal da Receita Federal dos Estados Unidos, Sr. Guy Helvering, ao examinar a operação realizada pela Sra. Gregory, constatou que o único motivo da reorganização societária era evitar o imposto de renda incidentes sobre os dividendos da UMC, no caso de venda direta das ações pela MSC. Dessa forma, caso a UMC tivesse realizado diretamente a venda das ações da MSC e distribuído o resultado obtido como dividendos, a Sra. Gregory suportaria carga tributária

superior ao valor efetivamente recolhido ao Fisco. Por conta disso, o Agente fiscal desconsiderou a reorganização societária.

Inconformada com a desconsideração da reorganização societária, a Sra. Gregory decidiu discutir judicialmente a autuação fiscal. No primeiro grau de jurisdição, o Conselho de Apelação Fiscal proferiu uma decisão favorável à contribuinte, cancelando a exigência de imposto de renda. No segundo grau, entretanto, a decisão foi revertida pela Corte de Apelação do 2º Circuito nos Estados Unidos, com base no voto do Juiz Learned Hand, precursor da teoria do propósito negocial em sua concepção original.

Conforme Ramon Tomazela Santos (2015, p. 127-128), o voto condutor do Juiz Learned Hand, foi no sentido de que o contribuinte tem o direito de organizar seus interesses de modo a suportar a menor carga tributária possível, uma vez que o contribuinte não é obrigado a optar pela forma que conduza ao maior recolhimento de tributos ao Poder Público.

Entretanto, o direito a economia lícita de tributos não implica reconhecer que o Congresso do Estados Unidos decidiu resguardar os atos ou negócios jurídicos praticados pela Sra. Gregory, devendo a regra jurídica sob análise ser interpretada à luz de sua finalidade. Assim, o Juiz considerou que os atos societários realizados pela Sra. Gregory não se enquadravam como “reorganização societária” que a lei pretendeu resguardar, por não estarem inseridos na condução dos negócios ou das atividades econômicas de quaisquer das sociedades envolvidas.

Por fim, o caso foi levado à Suprema Corte do Estados Unidos, que manteve a decisão do Juiz Learned Hand, consagrando, definitivamente, o início da teoria do propósito negocial. Desde então, a teoria vem sendo invocada por diversas decisões, administrativas e judiciais, ao redor do mundo.

Conforme se verifica da narrativa, o contribuinte tem o direito de se auto organizar de modo a suportar a menor carga tributária possível, ou seja, não está obrigado a utilizar a forma mais onerosa sob o ponto de vista fiscal. No entanto, essa organização societária necessita de um propósito negocial real, ligada à atividade empresarial desenvolvida; propósito este que não seja, tão somente, o simples pagamento a menor de tributo, mas sim deve ter uma causa real, um motivo, uma razão de ser.

Hugo de Brito Machado (2014, p. 115-116) define a teoria do propósito negocial como sendo o propósito ligado aos objetivos visados pela empresa, à sua

atuação no mercado, à sua finalidade, devendo as empresas desenvolver suas atividades sem qualquer influência dos tributos sobre sua decisão. Veja-se:

Entende-se por “propósito comercial” o que os americanos chamam *business purpose* – expressão com a qual designam o propósito ou motivação que ordinariamente está presente, porque enseja a atividade empresarial. É o propósito ligado aos objetivos visados pela empresa, ou de algum modo ligados à sua atuação no mercado.

Assim, os atos ou negócios jurídicos praticados pelas empresas em geral teriam de estar ligados às suas finalidades, à sua atuação no mercado. A ausência dessa ligação poderia ser acolhida pela autoridade Administrativa Tributária como motivo para desconsiderar o ato ou negócio jurídico do qual resultasse a exclusão ou a redução de um tributo ou postergação do prazo para seu pagamento.

As empresas teriam de desenvolver suas atividades sem qualquer influência dos tributos sobre suas decisões. Não poderiam optar por um negócio jurídico em vez de outro para evitar, reduzir ou postergar um tributo.

Os negócios jurídicos que tiverem finalidade apenas fiscal vão em desencontro com o perfil objetivo do negócio, assumindo, desse modo, caráter abusivo, podendo ser desconsiderado pelo fisco. É o que explica Marco Aurélio Greco (1998, p.133-135):

No entanto, os negócios jurídicos que não tiverem nenhuma causa real, a não ser conduzir a um menor imposto, terão sido realizados em desacordo com o perfil objetivo do negócio e, como tal, assumem um caráter abusivo; neste caso, o Fisco a eles pode se opor, desqualificando-os fiscalmente para qualificá-los segundo a descrição normativo-tributária pertinente à situação que foi encoberta pelo desnaturamento da função objetiva do ato. Ou seja, apenas se tiver como objetivo exclusivo a redução da carga tributária, ter-se-á uso abusivo do direito.

O autor ainda registra que o contribuinte não é obrigado a se utilizar da forma mais onerosa, ou que deva pagar o maior imposto possível. Contudo, a reorganização deve ter uma causa, motivo que não seja exclusivamente fiscal, ou seja, um propósito comercial real, não havendo assim abuso. A saber:

Sublinhe-se que, com esta conclusão, não se está dizendo que o contribuinte é “obrigado a optar pela forma mais onerosa”, ou que deverá “pagar o maior imposto possível”. Não!

Conforme diversas vezes afirmado acima, o contribuinte tem o direito de auto organizar. Tem o direito de dispor a sua vida como melhor lhe aprouver; não está obrigado a optar pela forma fiscalmente mais onerosa.

Porém, o que se disse acima é que esta reorganização deve ter uma causa qualquer, uma razão de ser, um motivo que não seja exclusivamente fiscal. Sublinhei o termo “exclusivamente” pois este é o conceito chave. Se uma determinada operação ou negócio privado tiver uma finalidade de reduzir imposto, mas também uma finalidade empresarial, o direito de auto-

organização foi adequadamente utilizado. Não haverá abuso! O Fisco nada poderá objetar! (GRECO, 1998, p. 133-135).

Assim, é plenamente cabível a utilização das operações societárias de fusão, cisão e incorporação, com base no direito de auto-organização, para concretização de planejamento empresarial e tributário. Porém, é necessário a existência dos substratos empresariais que extrapolem o caráter meramente fiscal, de modo a evitar a incidência da teoria do propósito negocial.

O Código Tributário Nacional, com a alteração sofrida pela Lei Complementar nº 104/2001, criou o que a doutrina chamada de norma geral antielusiva, ao introduzir o parágrafo único ao art. 116. A saber:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). (BRASIL, 2001)

De acordo com Ramon Tomazela Santos (2015, p.138), o referido dispositivo não produz efeitos, por não haver a regulamentação do procedimento por meio de lei ordinária, o que impossibilita a utilização pela Administração Tributária para o controle de atos ou negócios jurídicos. Ainda, conforme Ramon, o dispositivo “trata-se, portanto, de norma jurídica de eficácia limitada, na medida em que sua aplicação prática está condicionada à edição de lei ordinária disciplinando o procedimento para a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos”.

Por intermédio da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, houve a tentativa de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, o qual expressamente exigia a presença do propósito negocial como condição de legalidade do planejamento tributário, sob pena de ser desconsiderado pelo Fisco (artigo 14, § 1º, inciso I³) (BRASIL, 2002).

³ Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

Entretanto, esse trecho da MP não foi convertido em Lei pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia e aplicabilidade. Assim, na ausência de base legal específica, o Fisco não pode aplicar a teoria do propósito negocial para desconsiderar atos ou negócios jurídicos, pois o Congresso Nacional recusou sua validade no ordenamento jurídico (SANTOS, 2015, p.138).

Em que pese isso, a Administração Tributária tem utilizado a teoria em conjunto com outras formas reconhecidamente ilícitas pela legislação para desconsiderar os planejamentos tributários, quando verificada a ausência das razões empresariais reais, tais como: abuso de direito, abuso de forma, simulação, fraude à lei, dolo, negócio indireto ou dissimulação.

Ainda, o CARF tem se valido de alguns pressupostos que devem ser observados cumulativamente pelo contribuinte ao realizar o planejamento tributário, sendo eles: (i) licitude nas operações, o que engloba a ausência de fraude ou simulação; (ii) ausência de abuso de direito ou de forma; e (iii) presença de propósito negocial (FERREIRA, 2017, p. 2).

Denota-se que a teoria do propósito negocial não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e que a norma geral antielusiva necessita de regulamentação por lei ordinária para ser aplicada. Mesmo assim, o Fisco vem se utilizando da teoria do propósito negocial como condição de validade dos negócios jurídicos de planejamento tributário.

Diante disso, busca-se, no próximo tópico, abordar brevemente conceitos importantes para a compreensão do estudo, como: planejamento tributário; elisão e evasão fiscal; e as operação societárias de fusão, cisão e incorporação. Ao fim, no último tópico, busca-se entender quais são os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo CARF ao aplicar a teoria do propósito negocial, bem como se a aplicação garante segurança jurídica às empresas que pretendem realizar planejamento tributário.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR MEIO DAS OPERAÇÕES SOCIETARIAS: NOÇÕES PRELIMINARES

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Na atualidade o mercado empresarial se mostra altamente competitivo e complexo, sendo necessários que as sociedades empresarias busquem meios para diminuir despesas e aumentar a lucratividade. Uma das formas para reduzir as despesas é utilizando-se do planejamento tributário.

O Código Tributário Nacional (CTN), no art. 3º, expressamente prevê que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Alguns elementos caracterizam o tributo, sendo eles: Fato Gerador, Contribuinte ou Responsável e Base de Cálculo. Para existir uma obrigação tributária é preciso que exista um vínculo jurídico entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo), pelo qual o Estado, com base na legislação tributária, possa exigir uma prestação tributária (DA SILVA, 2006, p. 5).

Conceituado tributo, pode-se entender melhor o que é planejamento tributário. Segundo Heleno Torres (2003, p. 175) planejamento tributário pode ser considerado como um estudo prévio realizado pelo operador jurídico, alternando todas as hipóteses tributárias legais e possíveis, até chegar na melhor opção lícita e menos onerosa. Nas palavras do autor:

[...] o planejamento tributário é uma espécie de “teste” preventivo que o operador faz do ordenamento, apreciando os fatos futuros à luz do ordenamento jurídico vigente, numa projeção do ordenamento sobre os atos ou negócios jurídicos que pretendem constituir. É técnica que consiste em antecipar efeitos e consequências jurídico tributárias, para um agir conforme o ordenamento, visando ao êxito de ordenar operações legítimas com o menor impacto fiscal. Por esse motivo, seu conteúdo deverá considerar todas as repercussões do sistema, não somente a norma tributária estrita, aquela que define a obrigação tributária principal, mas também todas aquelas que estabelecem deveres instrumentais ou formais e até mesmo as que tipificam sanções penais.

A expressão Planejamento Tributário tem como conotação semântica a ideia de prevenção na ocorrência do fato gerador de tributos, visando a economia tributária lícita. O planejamento tributário é realizado utilizando-se de alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico que possibilitam, dentro de um esquema jurídico menos oneroso, modelar fatos, atos ou negócios jurídicos, sem dar causa, contudo, a evasão fiscal, fraude ou simulação de tais atos (ARAÚJO, 2017, p. 595).

Percebe-se que o planejamento tributário é concretizado por meio de uma ação preventiva, que antecede, retarda ou impede a ocorrência do fato gerador do

tributo, com a finalidade de reduzir o montante de tributo devido. Não deve ser confundido com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre as opções, aquela que possa gerar a melhor economia. Por outro lado, sonegar é utilizar-se de meios ilegais para não recolher um tributo que é devido.

Importante salientar que as operações de planejamento tributários, desde que respeitada a legislação, é uma forma de redução de despesas lícita, inclusive possui respaldo na Constituição da República de 1988, que assegura ao contribuinte o direito de administrar e gerenciar os negócios, por intermédio do princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV e 170 (BRASIL, 1988).

Feita a conceituação de planejamento tributário, passamos agora a diferenciar o planejamento tributário lícito do ilícito, os quais são denominados como elisão ou evasão fiscal.

Para Hugo de Brito Machado (2001, p. 115) elisão fiscal designa o comportamento lícito do contribuinte, ao passo que evasão denota o emprego de meios ilegítimos para se furtar ao pagamento de tributos (sonegação ou simulação). Em ambos os casos existe um ponto em comum que é busca pelo pagamento de menos tributos. No entanto, na elisão é feito de forma lícita, enquanto na evasão por meio de forma ilícita (ALVES, 2003).

A elisão fiscal corresponde à prática de atos lícitos, anteriores à incidência tributária, de modo a obter de forma legítima a economia tributária, impedindo-se a ocorrência do fato gerador, excluindo-se o contribuinte do âmbito de abrangência da norma, ou, reduzindo-se o montante de tributo a pagar (MACHADO, 2001, p. 115).

Por sua vez, a evasão fiscal constitui a prática de meios ilícitos, concomitante ou posterior a ocorrência da incidência tributária, para escapar do pagamento de tributo. Os meios ilícitos usados são: fraude, sonegação, simulação (MACHADO, 2001, p. 116).

Portanto, a liberdade de conduta do contribuinte, decorrente da livre iniciativa, encontra alguns limites em matéria tributária, sendo esses limites, as divisas entre as práticas de elisão e evasão fiscal, ou seja, da legítima economia de tributos dos comportamentos contrários ao ordenamento jurídico.

2.2 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS DE FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Além do grande uso na atividade societária, as fusões, cisões e incorporações vêm sendo largamente utilizadas como modo de realização de planejamento tributário pelas empresas que visam o pagamento de menos tributos de modo lícito (ANAN JUNIOR, 2009, p. 9). Requião (2014, p. 334) afirma que, com o avanço do capitalismo, as operações societárias passaram a assumir maior importância como instrumento de reorganização societária visando a economia de custos, inclusive os tributários.

As operações societárias de fusão, cisão e incorporação são instrumentos disponíveis no mundo empresarial para a realização de reorganização societária com fins diversos, dentre eles cita-se: a) planejamento tributário; b) reestruturação de grupo de empresas; c) concentração de empresas; d) redução de custos administrativos e operacionais; e) preparação para alienação, etc. (ANAN JÚNIOR, 2009, p. 18).

A opção por uma modelagem jurídica decorrente das operações societárias não possuem qualquer ilegalidade mesmo que os efeitos fiscais sejam reduzidos. Entretanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem conferido especial atenção aos negócios que instrumentalizam as operações societárias, “adotando critérios de julgamento que geram insegurança às partes e aos seus assessores”, dentre os critérios, chama-se atenção ao propósito negocial (BOTREL, 2017, p. 355).

Na legislação brasileira, as operações societárias de fusão, cisão e incorporação são regulamentadas expressamente pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e pela Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

Segundo entendimento de Botrel (2017, p. 119), a fusão de sociedades “é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”. Tomazzete conceitua fusão como sendo “a aglutinação de duas ou mais sociedades formando uma nova que lhe sucede em todos os direitos e obrigações” (2017, p. 634).

O art. 228 da Lei nº 6.404/76 define fusão como “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 1976). Do mesmo modo, o art. 1.119 do Código Civil, define que “a fusão determina a extinção das sociedades que se unem

para formar a sociedade nova que a elas sucederá nos direitos e obrigações” (BRASIL, 2002).

Botrel (2017, p. 119) explica que, com a efetivação da fusão, as sociedades envolvidas se dissolvem, sem que sejam providas as respectivas liquidações, e a totalidade de seus patrimônios é vertido para a nova sociedade, a qual terá seu capital social formado pela união dos patrimônios líquidos das sociedades fusionadas.

Ainda, explica o autor que os sócios das sociedades fusionadas recebem, em troca dos direitos extintos, novos direitos na nova organização societária. Ou seja, as ações ou cotas extintas são substituídas por ações ou cotas representativas do capital social da sociedade constituída por motivo da fusão.

Dois fatores limitam a utilização operações de fusões no Brasil, a saber: i) a necessidade de abertura de uma nova sociedade, o que inclui burocracia e custos; ii) a perda dos prejuízos fiscais acumulados, o que é negativo do ponto de vista tributário, pois impossibilita a compensação de prejuízos (RIBEIRO, 2009, p. 112).

Realizada uma breve abordagem sobre a fusão, passa-se a análise da cisão.

Segundo Marlon Tomazzete “a cisão é o desmembramento total ou parcial da sociedade, que transfere seu patrimônio para uma ou várias sociedades já existentes ou constituídas para esse fim” (2017, p. 637).

O conceito de cisão é encontrado na Lei nº 6.404/76 no art. 229. A saber:

Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (BRASIL, 1976).

Como se depreende do artigo citado, a cisão pode ser total, quando houver a transferência da totalidade do patrimônio da sociedade cindida, a qual se extinguirá, ou parcial, quando apenas parte do patrimônio é vertido para outra(s) sociedade(s), subsistindo a sociedade cindida.

O Código Civil somente faz referência a cisão nos artigos 1.122 e 2.033, sem regulamentar a matéria (BRASIL, 2002). Embora o Código Civil faça apenas uma mera menção, não trazendo uma regulação própria, não impede que outros tipos societários, que não a sociedade anônima, a realize. Pode-se realizar cisão de

sociedade limitada e demais tipos, aplicando-se as regras da Lei de Sociedades Anônimas (S.A.). (REQUIÃO, 2014, p. 340).

De acordo com Sérgio Botrel (2017, p. 157), “a transferência de patrimônio decorrente da cisão poderá ser feita para uma ou mais sociedades já existentes (*cisão com incorporação*), ou constituída para esse fim”. No caso de cisão com versão de parcela do patrimônio para sociedade já existente, esta observará as disposições sobre incorporação (art. 227, Lei 6.404/76), pois, “efetivamente, essa parcela da sociedade cindida será incorporada em outra sociedade já existente” (REQUIÃO, 2014, p. 340).

Por fim, abordar-se-á a operação societária de incorporação.

A incorporação é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações (BOTREL, 2017, p. 128). Semelhantemente, o art. 227, da Lei nº 6.404/76, define incorporação como sendo “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 1976).

Do mesmo modo que a Lei de Sociedade Anônima, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) dispõe acerca da incorporação no art. 1.116, trazendo uma reprodução muito semelhante a já existente na legislação específica das sociedades por ação.

A incorporação pode ser efetivada entre tipos iguais ou diferentes de sociedades. Com a efetivação da incorporação, a sociedade incorporada é extinta, enquanto a incorporadora tem seu capital aumentado com a transferência da totalidade do patrimônio líquido da incorporada. Os sócios da incorporada recebem, em troca das participações societárias extintas em virtude da incorporação, ações ou cotas de emissão da incorporadora, conforme as disposições aprovadas no protocolo (BOTREL, 2017, p. 128).

[...] observadas as delimitações do art. 226 da LSA, nada impede que o aumento do capital social da incorporadora seja subscritos com ágio, hipótese em que parcela do patrimônio líquido da incorporada será destinada à conta do capital social, nos termo do protocolo, e o excedente será destinado à conta de reserva de capital. (BOTREL, 2017, p. 130)

Feito os apontamentos pertinentes sobre os conceitos e definições das operações de fusão, cisão e incorporação, passa-se a tratar acerca do protocolo e da justificação.

O processo de fusão, cisão e incorporação, nos termos do art. 224, da Lei de S.A., começa com a elaboração de um protocolo firmado pelos órgãos da administração das sociedades interessadas, concluindo-se com a aprovação do protocolo por meio de reunião de sócios ou votação em assembleia geral das sociedades envolvidas (BORBA, 2009, p. 488).

Além do protocolo, essas operações necessitam que seja realizada uma justificação, que é levada a deliberação das assembleias gerais ou dos sócios das sociedades participante, nos termos do art. 225, da Lei de S.A.

A justificação deve conter os seguintes elementos:

Dessa justificação, conforme dispõe o art. 225, devem conter exposições sobre: I – os motivos ou fins da operação e o interesse da companhia na sua realização; II – as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista; III – a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir; IV – o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes. (REQUIÃO, 2014, p. 334)

Destaca-se a grande importância dos elementos da justificação, pois é através deles que as sociedades expõem os motivos ou fins da operação e o interesse das empresas na realização e concretização do negócio jurídico, possibilitando, assim, a demonstração do verdadeiro propósito dos negócios envolvidos na operação.

Nesse sentido, caso as sociedades envolvidas na operação tenham motivos extra fiscais para a realização do procedimento, deverão expor na justificação, para demonstrar claramente para o fisco que possuem um finalidade comercial, evitando sanções na esfera fiscal, como a desconstituição do negócio jurídico, por ausência de propósito comercial.

Por derradeiro, importante para a compreensão do próximo tópico o conceito de ágio e ágio interno. De acordo com Luís Eduardo Schoueri, a figura do ágio “corresponde à diferença entre o custo de aquisição de um investimento e seu valor patrimonial”, ou seja, somente surge o ágio se a adquirente propõe-se a pagar pelo investimento um valor superior ao patrimônio líquido, geralmente sobre a expectativa de auferir lucro no futuro (2012, p. 104). Por sua vez, a figura do ágio interno existe

quando as operações ocorrerem “dentro de casa”, ou seja, entre pessoas jurídicas sob o mesmo controle acionário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico (2012, p. 111). Por fim, Schoueri conclui que não há, do ponto de vista da legislação tributária, restrição ao lançamento de ágio interno, mas sim, o que importa ver, é se a operação é simulada (2012, p.117).

Ainda, salienta-se que as vantagens decorrentes do aproveitamento fiscal da amortização do ágio é a diminuição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), porquanto o ágio gerado é amortizado do lucro real obtido, e, por consequência, reduz a tributação a ser recolhida aos cofres públicos.

3 A TEORIA DO PROPÓSITO NEGOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF: ANÁLISE CRÍTICA EM BUSCA DE UM CRITÉRIO DE SEGURANÇA

Com o intuito de demonstrar como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem se posicionando quando chegam casos envolvendo planejamento tributário por meio de operações societárias, fez-se uma ampla pesquisa na jurisprudência do CARF do período entre outubro de 2018 a outubro de 2019, buscando entender os critérios utilizados para considerar se as operações possuem propósito comercial. A escolha recaiu sobre o CARF, em razão de ser o órgão que concentra o maior número de decisões a respeito do assunto. A escolha do período mencionado se deu em razão da grande alteração dos conselheiros que compõem o órgão e visando a análise do entendimento atual.

Para viabilizar a pesquisa jurisprudencial, foi utilizado o termo “propósito comercial” e “reorganização societária”, que apresentou 19 resultados, com a delimitação temporal de 01 de outubro de 2018 a 01 de outubro de 2019.

Dentro da delimitação proposta para esta pesquisa, foram encontrados 6 acórdãos que se enquadram na temática sobre análise, envolvendo planejamento tributário, operação societária e propósito comercial. Dessa forma, no refinamento da escolha dos acórdãos, dois deles apresentaram maior relevância para a presente pesquisa e passarão a ser analisados em maior profundidade.

Schoueri (2010, p. 07) coordenou estudos na jurisprudência do CARF, com a análise de 78 (setenta e oito) decisões administrativas, visando analisar a validade ou invalidade dos planejamentos tributários. Algumas perguntas foram respondidas:

1) “A operação teve outros motivos que não os tributários?” 2) “Os fatos foram considerados existentes tais como descritos pelo contribuinte?” 3) “Foram observadas as regras cogentes não-tributárias?” (FREITAS, 2010, p. 24).

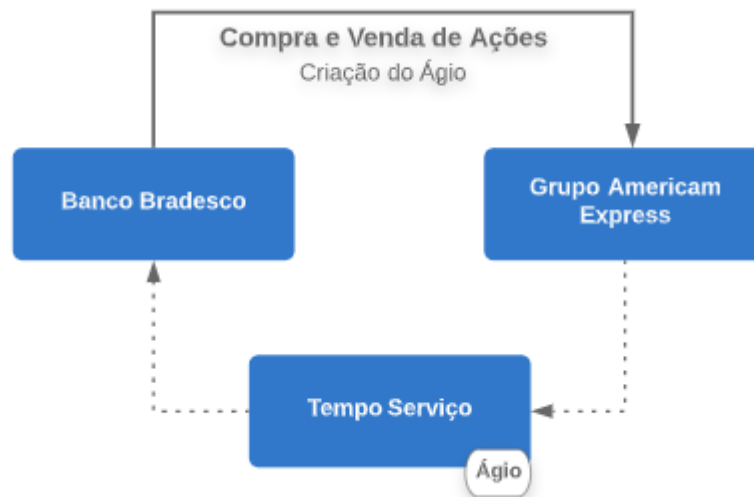
Para verificação do item “1”, fator de maior relevância para verificação de propósito negocial na operação de planejamento tributário, aplicou-se novos critérios quais sejam: 1.a) “Houve um adequado intervalo temporal entre as operações?”; 1.b) “as partes envolvidas eram independentes?”; 1.c) “existe coerência entre a operação e as atividades empresarias das partes envolvidas?” (FREITAS, 2010, p. 436). Os Acórdãos objeto do estudo serão analisados a luz das perguntas acima apontadas.

O primeiro é o Acórdão nº 9101-004.223 da 1ª Turma que julgou o Recurso Especial do Procurador na sessão de julgamento do dia 05 de junho de 2019, que possuía como partes o Contribuinte Tempo Serviços S.A. e a Fazenda Nacional e como Relatora Viviane Vidal Wagner (BRASIL, 2019).

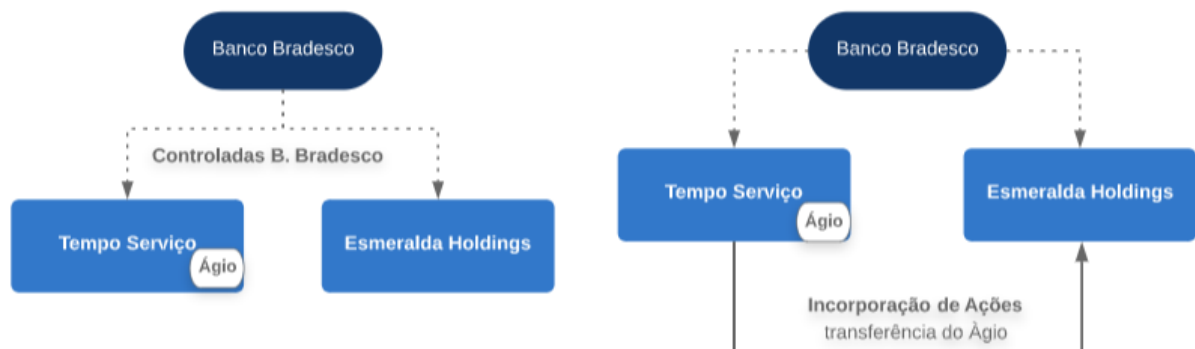
O caso em análise tratou de uma reorganização societária realizada pelo Banco Bradesco, que gerou ágio, o qual foi transferido entre pessoas jurídicas do mesmo grupo, sendo considerado pelo fisco como ágio interno e desconsiderado. As reorganizações societárias realizadas pelo Banco Bradesco são decorrentes de planejamento organizacional e tributário do Grupo Bradesco, que visou a segregação e expansão das atividades de cartão de crédito no Brasil.

A operação denominada de planejamento estratégico do Banco Bradesco, teve início em 19 de março de 2006, quando o Banco Bradesco adquiriu participações no capital de pessoas jurídicas do Grupo American Express (contrato de compra e venda de ações), no Brasil, dentre as quais estava a pessoa jurídica Tempo Serviços (contribuinte autuada). Nessa operação, o Banco Bradesco pagou aos antigos acionistas das pessoas jurídicas do Grupo American Express a quantia US\$ 490.000.000,00, incluindo na operação um ágio de R\$ 872.881.282,063. Destaca-se que essa operação ocorreu entre partes independentes e não relacionadas (BRASIL, 2019, p. 28).

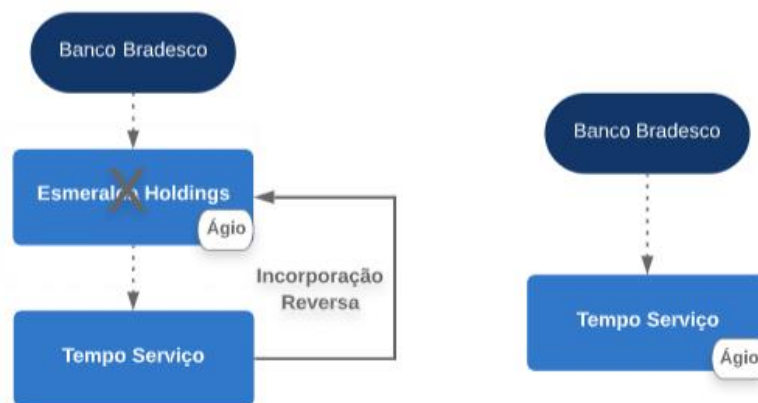
Em 30 de junho de 2006, ocorreu o fechamento da operação com a efetividade do pagamento, momento em que o Banco Bradesco escriturou em sua contabilidade o ágio pago na aquisição da Tempo e Serviço (BRASIL, 2019, p. 28).



Em 14 de setembro de 2006, o Banco Bradesco integralizou a totalidade das ações da pessoa jurídica Tempo Serviço na Empresa Esmeralda Holdings, que também é sua controlada (100% do capital social), no valor de R\$ 889.333.243,00. Nesse dia, Esmeralda Holdings contabilizou em seu ativo o investimento em Tempo Serviços no valor de R\$ 43.778.666,00, com ágio de R\$ 845.554.577,00, em contrapartida à conta de capital, na importância de R\$ 889.333.243,00 (BRASIL, 2019, p. 28).



Em 29 de setembro de 2006, Tempo Serviço incorporou Esmeralda Holdings (incorporação reversa), passando a absorver o ágio pago sobre sua própria participação societária, amortizando-o nos períodos subsequentes (BRASIL, 2019, p. 29).



Anteriormente, em 18 de março de 2005, houve a constituição da pessoa jurídica Esmeralda Holdings, pela controlada do Banco Bradesco, a pessoa jurídica União Participações, detentora de 99,9% do capital social. Em 14 de setembro de 2006, o Banco Bradesco adquiriu a totalidade (100%) das quotas do capital social da Esmeralda Holdings de sua controlada. O objeto social da Esmeralda Holdings era a administração, locação, compra e venda de bens próprios e participação em outras sociedades como cotista ou acionista e apresentando DIPJ o ano-calendário de 2005 como inativa (BRASIL, 2019, p. 29).

Resumidamente, as datas de maior importância são: 30/06/2006, data da aquisição, pelo Banco Bradesco, das empresas do Grupo Amex no Brasil, sendo o ágio efetivamente pago e a negociação ocorrida entre partes independentes e não relacionadas; 14/09/2006, quando o Banco Bradesco conferiu no capital de sua controlada Esmeralda Holdings, sua participação na Tempo Serviço, registrando a contrapartida do lançamento do ágio contabilizado na Esmeralda Holdings em conta de capital social; 29/09/2006, quando ocorreu a incorporação reversa, onde Tempo e Serviço (controlada) incorporou a Esmeralda Holdings (controladora), absorvendo o ágio de suas próprias ações, vertido do acervo líquido da incorporada reversa Esmeralda Holdings, que se extinguiu, passando a incorporadora reversa a amortizar o ágio com base no art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97.

Diante a esses fatos, a autoridade fiscal entendeu ser indedutível a amortização do ágio na recorrente Tempo Serviço, realizando o lançamento de ofício dos valores correspondentes à amortização de ágio, excluídos indevidamente do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 2010 e 2011 (BRASIL, 2019, p. 4).

Os fundamentos foram os seguintes: operações estruturadas em sequência; curto espaço de tempo; incorporação reversa (controlada incorpora controladora); operações entre partes relacionadas (Tempo Serviço e Esmeralda Holdings, ambas controladas do Banco Bradesco); empresa veículo de duração efêmera (Esmeralda Holdings); ágio interno (alega o fisco a formação de dois ágios distintos); ausência de propósito negocial; não houve alteração do controle acionário da Tempo Serviço após a incorporação (BRASIL, 2019, p. 5-7).

Assim, concluiu a autoridade fiscal:

Diante de todo o exposto, temos que, além de inaplicabilidade do Laudo de Avaliação de expectativa de rentabilidade futura apresentado, os atos de reorganização societária que culminaram na incorporação da empresa Esmeralda Holdings pela Tempo Serviços foram atos simulados, sem substância econômica, onde a empresa fiscalizada incorpora uma empresa do grupo, recém constituída, sem qualquer atividade econômica e cujo único patrimônio era um ágio recebido como integralização de capital (empresa veículo), em nada alterando seu quadro societário.

[...]

Logo, diante de atos simulados de reorganização societária, que culminaram em uma incorporação sem qualquer substância econômica, inaplicável o artigo 386 do Decreto 3.000/99 (artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97) e, portanto, indedutível o ágio contabilizado, nos termos do artigo 391 do Decreto 3.000/99. Sendo assim, efetuamos o lançamento de ofício dos valores correspondentes à amortização de ágio, excluídos indevidamente do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2010 e 2011, nos valores de R\$ 169.110.915,36 e R\$ 126.833.186,60, respectivamente (BRASIL, 2019, p. 8).

Em razão do lançamento de ofício, o Contribuinte autuado (Tempo Serviço) apresentou impugnação, que foi mantida integralmente pela Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ. Apresentado Recurso Voluntário ao CARF, acórdão nº 1201-001-811, foi dado parcial provimento, para o efeito de: reconhecer como legítimo o aproveitamento do ágio para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que a utilização da empresa veículo não gerou novo ágio; reconhecer que a economia tributária gerada a partir de reorganização societária, por si só, não implica na ilicitude da operação; reconhecer como existente o propósito negocial na operação societária (BRASIL, 2019, p. 9). Ou seja, em sede recurso voluntário, os conselheiros entenderam pela existência de propósito negocial na operação de reorganização societária e que a amortização do ágio era legítima.

Vejamos a ementa do recurso voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE FUTURA DA INVESTIDA. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do demonstrativo do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”. LEGITIMIDADE DO “BENEFÍCIO FISCAL”.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 permitem o aproveitamento fiscal da amortização do ágio, desde que este seja legítimo e desde que haja confusão patrimonial entre empresa investida e investidora, o que ocorre em razão de fusão, incorporação ou cisão. A utilização de empresa veículo, sem aparecimento de novo ágio, não viola nenhum requisito para usufruir o “benefício legal” em questão.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”. INCORPORAÇÃO REVERSA. PROPÓSITO NEGOCIAL. MOTIVO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, ainda mais considerando a existência de caminho alternativo (incorporação direta) disponível ao contribuinte, não caracteriza a simulação. Também a economia tributária gerada a partir de reorganização societária, por si só, não implica na ilicitude das operações.

[...]

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplicasse à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, contra o acórdão nº 1201-001-811, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, objetivando o reconhecimento da inexistência do propósito comercial na operação de reorganização societária do banco Bradesco, que, segundo a recorrente, havia como propósito somente a obtenção de vantagens tributárias e que não era possível a dedução de ágio criado dentro de pessoas jurídicas com mesmo controle e com utilização de empresa veículo (BRASIL, 2019, p. 9).

No julgamento do recurso especial de divergência, o colegiado deu provimento por maioria de votos ao recurso da procuradoria. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INEFICÁCIA.

A reorganização societária na qual inexistir motivação outra que não a criação artificial de condições para obtenção de vantagens tributárias é inoponível à Fazenda Pública. Negada eficácia fiscal ao arranjo societário sem propósito comercial, restam não atendidos os requisitos para a

amortização do ágio como despesa dedutível, impondo-se a glosa e a recomposição da apuração dos tributos devidos.

ÁGIO DE SI MESMO. INCONSISTÊNCIA.

Carece de consistência econômica ou contábil o ágio surgido no bojo de entidades sob o mesmo controle, o que obsta que se admitam suas consequências tributárias.

ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

Não há como aceitar a dedução da amortização do ágio artificialmente criado com a utilização de empresa veículo, formalmente constituída, não obstante despida de propósito negocial.

[...]

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos aplicasse à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ (BRASIL, 2019).

Como pode-se verificar da ementa do recurso voluntário, anteriormente, o CARF havia entendido como legítimo o planejamento tributário, com utilização de empresa veículo, para transporte do ágio entre empresas do mesmo grupo, e incorporação reversa (controlada incorpora a controladora), entendendo pela existência de propósito negocial, em todo o contexto em que se inseria a organização societária, considerando a segregação das atividades de cartão de crédito.

A controvérsia do recurso especial cinge-se à interpretação dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que tratam da amortização do ágio, considerando a problemática da situação à luz dos conceitos legais e jurisprudenciais de empresa veículo, ágio interno e propósito negocial (BRASIL, 2019, p. 29).

No acórdão recorrido, proveniente do Recurso Voluntário do contribuinte, entendeu-se que os artigos mencionados dariam suporte para deduzir, no cálculo do lucro real, o ágio amortizado que fora segregado na reorganização societária. Entretanto, em sede de Recurso Especial da Fazenda Pública, a 1ª Turma, ao analisar o dissídio jurisprudência, passou a entender pela inexistência de propósito negocial e pela impossibilidade de transferência do ágio entre grupo com a utilização de empresa veículo. Vejamos trecho relevante do voto da relatora:

No caso dos autos, diante do filme que se mostra, é patente a falta de propósito negocial para essa reestruturação societária a que acabou por não gerar qualquer alteração patrimonial efetiva em relação às empresas envolvidas, as quais estavam e permaneceram sob controle comum. TEMPO SERVIÇO pertencia integralmente ao BANCO BRADESCO e passou a pertencer integralmente à ESMERALDA HOLDING, que funcionou como empresa veículo para fins de permitir o aproveitamento do ágio pela TEMPO.

Assim, por lhe faltar fundamentação econômica e propósito negocial, a reestruturação entre empresas do mesmo grupo econômico, engendrada

com o objetivo de reduzir a tributação, não pode ser oponível ao Fisco, como é o caso dos autos.

[...]

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de amortização do ágio, conforme pretendido, à luz do disposto nos art. 20, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 (arts. 358 e 386 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), sendo corretas as glosas de duas deduções do lucro real e da base de cálculo da CSLL (BRASIL, 2019, p. 37-40).

Da análise do julgado administrativo, em busca dos critérios utilizados para concluir pela inexistência de propósito negocial (ou ausência de substância econômica), verifica-se que a Relatora baseou seu entendimento tanto em critérios objetivos como subjetivos, a partir dos eventos relacionados com a reorganização societária do Banco Bradesco.

Pode-se verificar que a Relatora utilizou dos seguintes critérios objetivos: i) o intervalo de tempo entre as operações; ii) o tempo de duração de uma das empresas participantes da operação (Esmeralda Holdings); iii) se as partes envolvidas eram independentes ou pertencentes ao mesmo grupo. Porém, o que mais influenciou no julgamento foram os aspectos subjetivos, tanto é que no julgamento do Recurso Voluntário os conselheiros haviam entendido de forma diversa. Quando se refere a critérios subjetivos, trata-se da análise pessoal do conselheiro no que se refere aos fatos sob julgamento.

Com esses poucos critérios e com a análise subjetiva pela Relatora, a segurança jurídica em casos envolvendo reorganização societária com obtenção de benefícios fiscais se mostra um tanto quanto precária, com grande chance de ser desconsiderada e inoponível ao fisco.

De fundo, na reorganização societária do Banco Bradesco, enxerga-se substratos empresariais que extrapolam o mero recebimento de vantagens tributárias, uma vez que teve como motivo a segregação das atividades de cartão de crédito para outra empresa pertencer ao grupo (BRASIL, 2019, p. 10). Esse fato se mostra como justificativa econômica para a operação.

Outro ponto importante é que o ágio, que os conselheiros entenderam ser criado intragrupo (ágio interno), sem dispêndio econômico, inicialmente foi efetivamente pago e gerado entre empresas distintas, com controle acionários diversos, quais sejam, Banco Bradesco e Grupo American Express, quando da aquisição da Tempo Serviço. Nesse ato, efetivamente gerou-se o ágio. Nos demais eventos da reorganização societária, esse ágio inicialmente gerado na Tempo

Serviço, foi transferido para outra empresa do Banco Bradesco, por intermédio da Integralização de suas cotas na empresa Esmeralda Holdings, que serviu como empresa veículo, de acordo com o CARF, sendo incorporada reversamente, ao fim, pela Tempo Serviço, que após passou a amortizar o ágio.

Considerando os critérios encontrados na pesquisa elaboradas por Schoueri, quais sejam: 1) “A operação teve outros motivos que não os tributários?”: 1.a) “Houve um adequado intervalo temporal entre as operações?”; 1.b) “as partes envolvidas eram independentes?”; 1.c) “existe coerência entre a operação e as atividades empresariais das partes envolvidas?”, em certa medida, mostra-se presente no acórdão acima analisado, tendo sido observado pela relatora, os itens “1.a)”, “1.b)”. Mas, de qualquer modo, a própria análise desses critérios é passível de subjetividade, não gerando a segurança jurídica que se espera das decisões administrativas.

Passa-se agora a análise do segundo julgado do CARF. Trata-se do Acórdão nº 9101-003.885 da 1ª Turma que julgou o Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte na sessão de julgamento do dia 07 de novembro de 2018, que possuía como partes o Contribuinte Natura Cosmético S.A. e a Fazenda Nacional e como Relator Flávio Franco Corrêa (BRASIL, 2018). Assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INEFICÁCIA.

A reorganização societária na qual inexistir motivação outra que não a criação artificial de condições para obtenção de vantagens tributárias é inoponível à Fazenda Pública. Negada eficácia fiscal ao arranjo societário sem propósito comercial, restam não atendidos os requisitos para a amortização do ágio como despesa dedutível, impondo-se a glosa da despesa e a recomposição da apuração dos tributos devidos.

ÁGIO DE SI MESMO. INCONSISTÊNCIA.

Carece de consistência econômica ou contábil o ágio surgido no bojo de entidades sob o mesmo controle, o que obsta que se admitam suas consequências tributárias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INEFICÁCIA.

A reorganização societária na qual inexistir motivação outra que não a criação artificial de condições para obtenção de vantagens tributárias é inoponível à Fazenda Pública. Negada eficácia fiscal ao arranjo societário sem propósito comercial, restam não atendidos os requisitos para a amortização do ágio como despesa dedutível, impondo-se a glosa da despesa e a recomposição da apuração dos tributos devidos.

ÁGIO DE SI MESMO. INCONSISTÊNCIA.

Carece de consistência econômica ou contábil o ágio surgido no bojo de entidades sob o mesmo controle, o que obsta que se admitam suas consequências tributárias.

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EFEITOS NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VEDAÇÃO.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 instituíram regras específicas às hipóteses de fusão, cisão e incorporação que são exclusivas ao âmbito do IRPJ, como bem explicitam os incisos III e IV do caput do antedito artigo 7º, ao estabelecerem que as influências da amortização do ágio baseado na alínea "b" do § 2º do artigo 20 do Decreto lei nº 1.598/1977 estão restritas à apuração do lucro real, uma vez ausente da redação de tais dispositivos da Lei nº 9.532/1997 qualquer referência à apuração da base de cálculo da CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

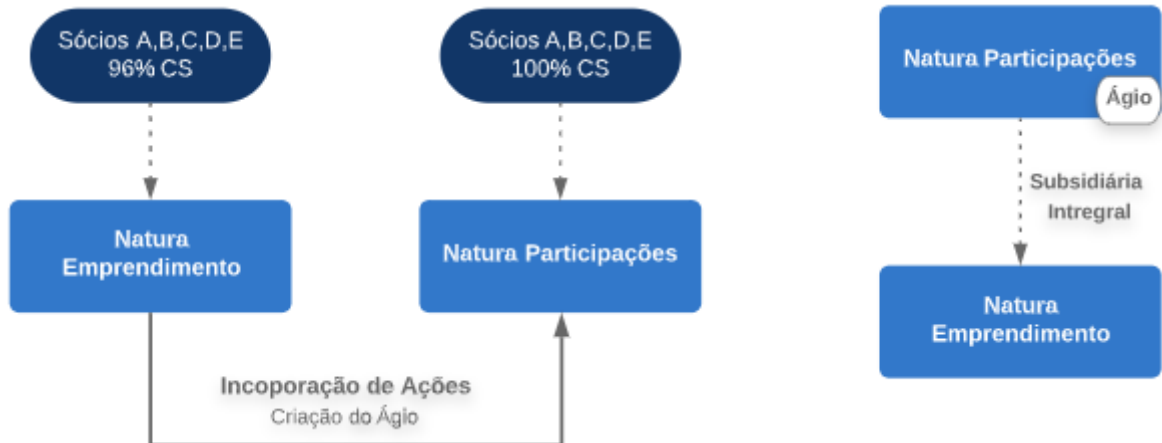
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ATO SOCIETÁRIO SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. ÁGIO DESPROVIDO DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA.

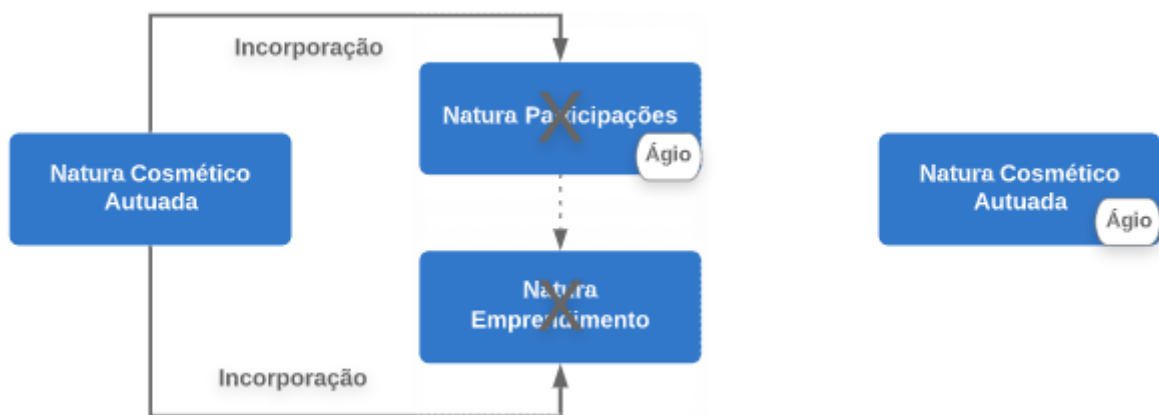
Se os fatos retratados nos autos deixam fora de dúvida a intenção do contribuinte de, por meio de ato societário desprovido de propósito negocial, gerar ágio artificial, despido de substância econômica e, com isso, reduzir a base de incidência de tributos, deve-se resguardar a qualificação da multa aplicada pela Fiscalização.

O segundo caso sobre análise tratou de uma reorganização societária realizada pelo Grupo Natura, envolvendo Natura Empreendimento S.A., Natura Participações S.A. e Natura Cosmético (autuada), tendo como objetivo, conforme alegou a autuada, a preparação para abertura de capital, o que foi comunicada aos órgãos competentes e amplamente divulgado.

As operações societárias realizadas pelo Grupo Natura ocorreram da seguinte forma: em 27 de dezembro de 2000, a Natura Empreendimento tornou-se subsidiária integral da Natura Participações, que incorporou as ações daquela, avaliada economicamente, segundo um potencial de lucratividade futura (critério econômico), de forma que passou a figurar no ativo da Natura Participações um ágio de R\$ 1.019.041.518,79. Nessa data, os cinco sócios detentores de 100% do capital votante da Natura Participação detinham também 96,53% do capital votante de Natura Empreendimentos. A operação realizada foi incorporação de ação (BRASIL, 2018, p. 13).



Em 29 de março de 2004, Natura Cosmético S.A. (autuada) incorporou sucessivamente a Natura Empreendimento e a Natura Participações, passando a amortizar tributariamente o ágio gerado internamente no Grupo Natura, sendo que, para esta operação, o ágio foi avaliado e reconhecido contabilmente por R\$ 1.028.040.605,94 (BRASIL, 2018, p. 14).



A partir de março de 2004, Natura Cosmético passou a amortizar e deduzir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL o ágio gerado. Entre 2004 e 2007, a despesa total amortizada com o ágio foi de R\$ 562.974.617,44, recebendo um subsídio tributário de R\$ 191.411.369,91 (34% do total de amortização deduzida (25%, IRPJ + 9%, CSLL)) (BRASIL, 2018, p. 15).

Diante a esses fatos, ao julgar o apelo do contribuinte, o CARF entendeu que o ágio gerado não tem fundamento em qualquer fato econômico, sendo gerado intragrupo, por empresas com mesmo controle acionário, entendendo ser uma operação dos acionistas com eles próprios. Sustentou o Relator inexistir a confusão

patrimonial entre investida e investidora e a ausência sacrifício patrimonial da pessoa jurídica incorporada e da pessoa jurídica incorporadora. Ademais, “o que se verifica no caso *sub examine* é a completa ausência de propósito negocial, assim entendido como a carência de razão negocial justificadora da aquisição do investimento por valor superior aquele que fora anteriormente pago pelo alienante” (BRASIL, 2018, p. 17-19).

Conclui, ao fim, que “o ágio interno, formado de um acordo dos sócios com eles mesmo, não pode gerar qualquer efeito tributário. Seria um absurdo admitir o contrário”. Diante desses fatos, negou provimento ao apelo do contribuinte, quanto à dedutibilidade do ágio da apuração do lucro real e da CSLL (BRASIL, 2018, p. 20).

No tocante a análise do apelo da Procuradoria, referente à aplicação da multa qualificada, o CARF, conheceu do recurso e deu provimento, argumentando no sentido de ser visível a consciência e vontade de iludir a administração tributária para a obtenção de uma vantagem tributária com a amortização de um ágio artificial, criando internamente no Grupo. Além disso, concluiu que:

O ágio engendrado resultou do único propósito de excluir ou modificar a base tributável do IRPJ e da CSLL, concretizando-se tal empreitada ilícita com a criação e aproveitamento fiscal de uma despesa fictícia, isto é, a despesa de amortização de um ágio desprovido de substância econômica, cuja amortização influenciou indevidamente os resultados tributáveis. Este ágio, como salientado, não passou de uma inventividade do grupo empresarial, o qual, em operação interna, entendeu conveniente estabelecer um sobrepreço ao valor do investimento. Nessa toada, pode-se assegurar a ocorrência da prática de FRAUDE, estando visível o dolo, uma vez constatada, como de fato se constata, a vontade livre de realizar a conduta típica, bem com a demonstração de que os responsáveis agiram com consciência da ação típica e do resultado juridicamente desvalorado, consistente na redução ilícita da base tributável do IRPJ e da CSLL, consoante a previsão legal do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, o que atrai a multa qualificada do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, ou do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2007 (BRASIL, 2018, p. 29-30).

Perquirindo-se os critérios utilizados para entender pela ausência de propósito negocial, verifica-se do julgado acima, que o Relator baseou seu entendimento em critérios objetivos, a partir dos eventos relacionados com a reorganização societária do Grupo Natura.

Os critérios objetivos utilizados pelo Relator, foram os seguintes: i) o fato de a empresa incorporada e incorporadora possuírem o mesmo controle acionário; ii) operação realizada intragrupo com partes dependentes; iii) criação de ágio sem

efetivo dispêndio econômico. O critério temporal entre as operações não foi levado em consideração de forma explícita pelo Relator, como no acórdão anterior. Acredita-se que a ausência de utilização de critério temporal se deu em razão da primeira operação de incorporação de ação, entre Natura Empreendimento e Natura Participação, ter sido realizado no ano de 2000, enquanto a incorporação destas empresas pela Natura Cosmético ter ocorrido somente no ano de 2004, ou seja, 4 (quatro) anos depois.

Além disso, verifica-se que o CARF entendeu, juntamente com a inexistência de propósito negocial, pela prática de fraude pela contribuinte autuada, que dolosamente e com vontade livre, realizou as operações societárias visando a redução da base tributável de IRPJ e CSLL.

Nesse caso, o ágio gerado na operação, diversamente do caso anterior, realmente foi gerado intragrupo, sem o efetivo dispêndio econômico, uma vez que as ações da Natura Empreendimento foram integralizadas na Natura Participações, sociedades que possuíam o mesmo controle acionário, gerando um ágio com base em expectativa de rentabilidade futura, e, ao fim, acabaram sendo, tanto a Natura Empreendimento como a Natura Participações, incorporadas pela Natura Cosmético, que passou a amortizar o ágio gerado internamente no Grupo Natura.

O Grupo Natura, para justificar a existência de motivos extra tributários, e, conseqüentemente, a existência de propósito negocial, afirmou que a reorganização societária teve como finalidade a futura abertura do capital do grupo. Entretanto, analisando a forma como a operação ocorreu, esse argumento não se mostrou muito efetivo, a justificar a criação de um ágio interno de mais de um bilhão de reais.

Considerando os critérios encontrados na pesquisa elaboradas por Schoueri, para verificar a existência de propósito negocial, quais sejam: 1) “A operação teve outros motivos que não os tributários?”: 1.a) “Houve um adequado intervalo temporal entre as operações?”; 1.b) “as partes envolvidas eram independentes?”; 1.c) “existe coerência entre a operação e as atividades empresariais das partes envolvidas?”, verifica-se que o Relator utilizou o item “1)” e item “1.b)” em sua fundamentação. Por outro lado, os argumentos trazidos pelo Grupo Natura não foram suficientes para demonstrar a existência de motivos não tributários.

Nesse segundo caso, analisando-se as informações presentes no acórdão, entende-se que o Relator e o CARF concluíram corretamente pela inexistência de propósito negocial, pois de fato o ágio foi gerado intragrupo, o Grupo Natura não

demonstrou a existência de motivos empresariais que justificassem a operação, bem como em razão de que a operação de incorporação de ação entre Natura Empreendimento e Natura Participação, foi realizada somente visando a criação do ágio, para que em um próximo momento pudesse a Natura Cosmético incorporar ambas e passar a amortizar o ágio gerado.

Salienta-se que a operação poderia ter sido realizada de forma direta, ou seja, com a incorporação direta pela Natura Cosmético da Natura Participação e Natura Empreendimento, demonstrando que a operação de incorporação de ação realizada por estas últimas serviram somente para geração de ágio.

Consoante explanado, as operações societárias são um mecanismo eficiente para a realização de planejamento tributário e organizacional, mas deve ser realizado com muita cautela, evitando a desconsideração e o entendimento pelo órgão fazendário pela inoponibilidade da operação contra ao fisco.

Depois de analisada as jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nota-se que o órgão não possui critérios firmes para análise do planejamento tributário e para perquirir a existência do propósito negocial, sendo baseado, principalmente em critérios subjetivos que não garantem segurança jurídica para as empresas que pretendem realizar planejamento tributário por intermédio das operações societárias. Não há, portanto, segurança jurídica em se tratando de reorganização societária, especialmente quando envolver aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa viabilizou a análise dos critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo CARF ao julgar casos envolvendo planejamento tributário por intermédio das operações societárias de fusão, cisão e incorporação, de modo a aplicar ou não a teoria do propósito negocial para desconsiderar o planejamento tributário e considerar inoponível ao fisco as vantagens decorrentes do novo arranjo societário.

Verifica-se que a análise pelo CARF da existência de propósito negocial está pautada em uma exploração subjetiva das operações realizadas pelas empresas envolvidas no planejamento tributário e se vale também de alguns critérios objetivos relacionados com: o intervalo de tempo entre as operações; o tempo de duração das

empresas participantes da operação; a independência das partes envolvidas; a participação em grupo econômico; a existência de controle acionário diverso. Mesmo os critérios objetivos que se pode visualizar nos julgados analisados, ainda estes são passíveis de uma análise subjetiva do julgador, o que demonstra fragilidade aos critérios.

Assim, com os poucos critérios encontrados e passíveis de uma grande carga de subjetividade, constata-se que as empresas que pretendem realizar planejamento tributário, por intermédio das operações societárias, devem ter grande cautela, e demonstrar cabalmente a existência de causas extras tributárias na operação, a qual deve ser realizada sem considerar a vantagem fiscal que venha a existir por decorrência.

Destaca-se que a teoria do propósito negocial, embora recorrentemente presente nos julgados do CARF, não possui respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 14, § 1º, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 66/02, não foi convertida em Lei pelo Congresso Nacional, ou seja, foi recusada a validade no ordenamento jurídico brasileiro. Esse artigo expressamente exigia a presença do propósito negocial como condição de legalidade do planejamento tributário, sob pena de ser desconsiderada pelo Fisco, regulando a chamada cláusula geral antielusiva acrescentada no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

Assim, considerando que inexistente legislação regulamentando a cláusula geral antielusiva, prevista no artigo 116 do CTN, bem como que a teoria do propósito negocial não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, além de o CARF não possui critérios firmes e definidos para perquirir a existência de substratos empresariais e econômicos nas operações societárias ao aplicar a teoria do propósito negocial, consta-se uma grande insegurança jurídica para as empresas que pretendam realizar planejamento tributários.

Por fim, conclui-se que os critérios aplicados pelo CARF não são suficientes para garantir segurança jurídicas para as empresas que pretendem realizar planejamento tributário por intermédio das operações societárias, uma vez que os critérios não são bem definidos, bem como são passíveis de interpretação subjetiva pelo órgão julgador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumentos de planejamento tributário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3583>. Acesso em: 24 out. 2019.

ANAN JÚNIOR, Pedro. **Fusão, Cisão e Incorporação de Sociedades** – Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARAUJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de *holding*: aspectos econômicos-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**. Vol.12, nº 1, p. 597-631. Brasília, jan-jun. 2017. Disponível em: <https://bdt.d.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7700/5285>. Acesso em: 18 out. 2019.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOTREL, Sergio. **Fusões e aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Leis e decreto. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**: denominado Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 26 de maio de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**: dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 26 de maio 2019.

BRASIL. Leis e decretos. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 de maio 2019.

BRASIL. Leis e decretos. **Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001**: altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

BRASIL. Medida provisória. **Medida Provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002**: Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a

declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/66.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Recurso Especial: 9101-004.223**. Processo nº 10600.720016/2014-31. Relator: Viviane Vidal Wagner. Primeira Turma, julgamento em sessão de 05/06/2019. Disponível em: <http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/940E9B45BF21864E03256CE20008AB66?OpenDocument&posicao=DADOS2A9FAA>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Recurso Especial: 9101-003.885**. Processo nº 16561.000059/2009-29. Relator: Flávio Franco Corrêa. Primeira Turma, julgamento em sessão de 07/11/2018. Disponível em: <http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/940E9B45BF21864E03256CE20008AB66?OpenDocument&posicao=DADOS2A9FAA>. Acesso em: 20 out. 2019.

CAMPOS, Fabrício Costa Resende de. Planejamento tributário: aspectos legais e principiológicos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. Vol. 102/2012. p. 305-325. São Paulo: Ed. RT, Jan.–Fev. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/latestupdates/document?&src=rl&sruid=i0ad6007a00000150ede7cf313f1e0c97&docguid=l5a55f940b45111e1a7d1000085592b66&hitguid=l5a55f940b45111e1a7d1000085592b66&spos=25&epos=25&td=112&context=82&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 out. 2019.

DA SILVA, Fábio Barbosa. **Planejamento Tributário**. 2006. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/6mostra/artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/F%C3%81BIO%20BARBOSA%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

FREITAS, Rodrigo. Metodologia para a Análise das decisões – “Normative Systems”. In: Schoueri, Luís Eduardo (Coord.). **Planejamento tributário e o “propósito negocial”**: mapeamento de decisões do conselho de contribuinte de 2002 a 2008. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERREIRA, Arthur Sandro Golombieski. **O Entendimento do CARF sobre a Necessidade de Propósito Negocial nos Planejamentos Tributários**. 2017. Disponível em: <https://www.afi.adv.br/files/7b89d4fc-artigo-o-entendimento-do-carf-sobre-a-necessidade-de-proposito-negocial-nos-planejamentos-tributario.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

GREÇO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. A Norma Antielisão e o Princípio da Legalidade – Análise Crítica do Parágrafo Único do Art. 116 do CTN. **O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104**. São Paulo: Dialética, 2001.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1., 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 128.

MOREIRA, André Mendes. **Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planejamento Tributário**. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/10/O-Planejamento-Tributario-sob-a-otica-do-Codigo-Tributario-Nacional.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

QUINTINO, Jessica Priscilla; MACEI, Demetrius Nichele. O propósito negocial no planejamento tributário sob a ótica do CARF. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 113, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1173/1120>. Acesso em: 01 out. 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 2, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, A. E. L.; MÁRIO, P. DO C. Utilização de Metodologias de Reestruturação Societária como Ferramenta de Planejamento Tributário: um Estudo de Caso. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 19, n. 4, 2009. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/370>. Acesso em: 02 out. 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. O desvirtuamento da teoria do propósito negocial: da origem no caso Gregory vs. Helvering até a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Dialética de Direito Tributário-RDDT**. São Paulo: Editora Dialética, n. 243, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **Planejamento tributário e o “propósito negocial”**: mapeamento de decisões do conselho de contribuinte de 2002 a 2008. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elisão tributária**. São Paulo: RT, 2003.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e direito privado: autonomia privada: simulação: elusão tributária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.